



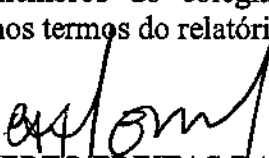
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.000347/2001-93
Recurso nº 101-143.175 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.142 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

IRPJ. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. Conforme a Lei Complementar nº 118/2005 e respectiva interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-95.662, proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte Corval – Corretora de Valores Mobiliários S.A. apresentou o Recurso Especial de fls. 158/175, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

A contribuinte apresentou, em 10.01.2001, pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de IRPJ, apurados no ano 1994, com o montante devido a título de CSLL, referente ao período de apuração de dezembro de 2000.

A Primeira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte, sob o fundamento de que o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário, no caso, o pagamento indevido do tributo, em consonância com a Lei Complementar nº 118/2005..

A Recorrente, em suas razões, defendeu que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial só tem início após a homologação expressa ou tácita do lançamento, quando o crédito tributário encontra-se definitivamente extinto. Para tanto, apresentou como paradigma os Acórdãos 102-44.277 e 102-44.232.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 197/201. Em suas razões, afirmou que, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo inicial para o contribuinte formular o pedido de restituição é a data do pagamento antecipado do tributo, efetuado no ano 1994. Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, que afastou qualquer dúvida a respeito do termo inicial da contagem do prazo decadencial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o Contribuinte pleitear a restituição, em conformidade com os dispositivos seguintes:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Conforme disposto no artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Em outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com relação à IRPJ, cuja legislação atribui ao responsável tributário o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance, o pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Nesse contexto, conforme previsto no § 1º do art. 150 do CTN, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória. Assim, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo Contribuinte. O Contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Assim, a partir do pagamento, nasce para a Administração o dever de fiscalizar a atividade praticada pelo contribuinte, enquanto que para o sujeito passivo surge o direito de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, devendo ser a data do pagamento ou de seu fato gerador, caso não coincida com o pagamento e ocorra posteriormente, o marco inicial da fluência do prazo decadencial do direito do contribuinte pleitear a restituição do indébito.

Ademais, condicionar o início da contagem do prazo decadencial à homologação do pagamento devido pelo contribuinte seria admitir a interferência do Fisco no nascimento da obrigação decorrente da lei, em contrariedade com a própria natureza do instituto da decadência, que se trata de prazo que não se sujeita à interrupção ou suspensão.

Por fim, esclareça-se que com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, restou consignado que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados do recolhimento antecipado, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § do art. 150 da referida Lei.

Ademais, por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 4º da própria Lei Complementar nº 118/2005 e no art. 106, I do CTN.

Dessa feita, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial para o IRPJ inicia-se na data do recolhimento indevido ou a maior, ocorrido no ano 1994. Assim, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre o pagamento a maior e o protocolo do pedido de restituição/compensação do crédito correspondente, ocorrido somente em 10.01.2001, encontrava-se extinto, à época, o direito do Contribuinte de pleitear a restituição/compensação do crédito tributário relativo a este período.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator